



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 090 / 20

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 18/02/2020


P. A. C. M. S. P.

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, obedecidas às formalidades regimentais, se digne Sua Excelência determinar ao setor competente da municipalidade para que seja realizado estudos, objetivando a remessa a esta casa legislativa, nos termos do anteprojeto anexo com a finalidade que o servidor público municipal tenha a faculdade de poder usar os valores pecuniários da licença-prêmio para quitação de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica.

A proposta beneficia o servidor mas, também, o Erário Municipal, no momento em que permite a utilização de recurso pecuniário a que teria direito o servidor para quitar débitos tributários e não tributários existentes junto ao Fisco Municipal.

Indiscutível é a reciprocidade que contém o anteprojeto e trará aos cofres públicos, posto que visa compensar tributos ou mesmo preços públicos e/ou tarifas em débito, com recursos que a própria Prefeitura teria que desembolsar para remunerar o servidor eventualmente interessado, e que, por outro lado, fica desonerado desses eventuais débitos

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de fevereiro de 2020


FRANCIMARIO VIEIRA – FAROFA
Vereador PL



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 120

Dispõe sobre a faculdade da utilização pelo servidor público municipal dos valores pecuniários da licença-prêmio para quitação de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica.

Art. 1º. O servidor público municipal poderá utilizar-se dos direitos pecuniários da sua licença-prêmio para compensar todos os débitos tributários como IPTU, ISSQN, ITBI, Contribuição de Melhoria, Taxa de Alvará/Licença, Taxa de Limpeza Pública, e, também, débitos oriundos de tarifas e preços públicos, lançados em seu nome e/ou do seu cônjuge, ou de empresa a cujo corpo societário pertençam, desde que tais direitos sejam líquidos e certos e se encontrem em fase de fruição.

§ 1º. A compensação será efetuada mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Eventuais diferenças a favor do servidor, apuradas após a compensação de que trata esta lei, somente serão liberadas dentro da programação constante da lista de espera publicada no órgão da imprensa oficial do Município, podendo o interessado acompanhar toda a tramitação do seu pedido, notadamente no que se refere ao saldo pecuniário do valor remanescente da sua licença-prêmio.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


FRANCIMÁRIO VIEIRA – FAROFA
Vereador PL